

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 , DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para disciplinar o repasse de recursos do orçamento da União ou dos Estados para os Municípios com IDH inferior a 0,8.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator: Deputado RICARDO TRÍPOLI

### **REFORMULAÇÃO DE PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame tem por objetivo isentar os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,8 das exigências e contrapartidas estabelecidas pela União e pelos Estados nos casos de transferência voluntária, tratada no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a presente proposição não vislumbrei, à primeira vista, qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade,

ou de técnica legislativa, tanto que proferir meu parecer favorável ao PLP 13/07.

Ocorre, que em discussão com os meus nobres pares, verifiquei que ao conferir todos os itens da extensa lista a qual se confrontam os requisitos de constitucionalidade e juridicidade das proposições submetidas a esta Comissão, não atentei para o fato de que a análise da constitucionalidade se confundia com o mérito da proposição, ou seja, o dispositivo que se deseja acrescentar anula toda a exegese do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em benefício desta nova análise, consultamos o Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil/IDH 2000<sup>1</sup> e obtivemos a seguinte informação:

Municípios com IDH > ou = a 0,800 = 558 municípios

Municípios com IDH < a 0,800 = 4.932 municípios

Considerando o número total de 5.507 municípios (2000) verifiquei que a isenção alcançaria a quase totalidade dos municípios, resultando num evidente esvaziamento da norma principal.

Com efeito, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que ora se deseja ampliar diz que a transferência voluntária para municípios atenderá às exigências do § 1º, 2º e 3º. Ao acrescentar um § 4º isentando do cumprimento dessas exigências quase a totalidade dos municípios (aqueles com IDH inferior a 0,8), a exceção tornou-se a regra e o art. 25 com os seus parágrafos deixaram de ter sentido. Ocorre aqui o fenômeno da injuridicidade impossível de ser sanada, nesta Comissão, sem adentrarmos no mérito da proposição.

Mesmo quanto à técnica legislativa, caso vencidas as análises de constitucionalidade e injuridicidade, o que não ocorre, o § 4º mereceria um reparo em sua redação. Percebe-se que para tornar mais didática a apresentação da emenda, repetiu-se no § 4º toda a

---

<sup>1</sup> Disponível em [www.pnud.org.br](http://www.pnud.org.br)

informação já contida no caput do art. 25, o que seria de todo desnecessária.

Por essa razão, reformulo o meu parecer e VOTO pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PLP nº 13.

Sala da Comissão, em        de de 2008.

**Deputado RICARDO TRÍPOLI**  
Relator